



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Brasília, 27 de julho de 2007.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 382, de 24.076.2007, que “ dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou na importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 03.07.02, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28.12.06; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira e dá outras providências”.

Interessado: Secretaria de Comissão Mista

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº xxx – CN, de xx.xx.07 (nº x.xxx/2007, de xx.xx.07, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 382, de 24.07.07, que “ dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou na importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 03.07.02, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28.12.06; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira e dá outras providências”.

Segundo a Exposição de Motivos (EMI) nº 00092-MF/MEC/MDIC/TEM, de 18.07.07, que encaminhou a MP ao Presidente da República, a proposição é destinada “...a estimular investimentos, modernizar e revitalizar setores da economia com menor dinamismo no mercado globalizado, trazendo ganhos de competitividade para estes setores”.

Em outras palavras, as medidas consistem em uma forma de compensar os setores que mais estão sendo prejudicados pela valorização cambial da moeda brasileira.

A primeira providência permite abater de uma só vez os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição interna ou importação de bens de capital empregados pelos setores beneficiados (calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecções e de fabricação de móveis de madeira).

Como se sabe, o regime de escrituração dessas contribuições é de debitar o imposto pela saída de mercadorias e creditar pelo imposto embutido nos produtos adquiridos, recolhendo-se o saldo ao Tesouro. Quando a aquisição é de bens de capital a legislação em vigor determina que esse crédito seja diluído em 24 meses. Ao permitir o crédito integral de imediato, objetiva-se reduzir o custo do investimento e estimular a modernização do parque produtivo, com efeitos positivos sobre a competitividade desses setores.

Outra medida na mesma direção reduz de 80% para 60% o percentual de receitas da exportação, em relação ao total de receitas dos setores abrangidos, para que as empresas respectivas possam adquirir insumos com suspensão do IPI e daquelas contribuições sociais, evitando, assim, a acumulação de créditos desses tributos, uma vez que as exportações são imunes às essas incidências, ou sejam, não geram débitos que permitam aproveitar os créditos.

Na esfera de financiamento é proposta duas providências, voltada para esses setores: a) utilização linha de crédito especial de R\$ 1,0 bilhão do “FAT- Giro Setorial”; e b) na área do BNDES, dentro do Programa de Apoio à Revitalização dos Setores Calçadista, Moveleiro e de Confecções - Revitaliza, linha de crédito de R\$ 2,0 bilhões para capital de giro, investimento e exportação (modalidade pré-embarque), direcionadas para empresas com receita operacional bruta de até R\$ 300 milhões.

Para que esses financiamentos sejam feitos de forma especiais haverá, além de taxas de juros favorecidas de 8,5%^{aa} para capital de giro e 7,0% para as demais finalidades, um bônus de adimplência sobre os juros, limitado a 20%, que resultará em redução na taxa efetiva de juros das operações para os que cumpram a sua obrigação em dia.

A União, além de abrir mão de receita dos estímulos antes comentados, deverá suportar financeiramente esse benefícios ao menor custo do crédito, subvencionando a equalização da taxa de juros e a concessão de bônus de adimplência calculado sobre os



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

juros, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, unidade “Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda”.

Além do apoio àqueles setores, a MP também beneficia o setor educacional do País ao desonerar a incidência da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS a venda de veículos e embarcações novos, destinados ao transporte escolar na zona rural, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal. Essa medida insere-se no Programa Caminho da Escola que está sendo criado para incrementar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE, assim como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, com vistas a corrigir insuficiência de oferta de transporte, que é uma das principais causas da evasão escolar no campo.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

Relativamente, à permissão para o desconto integral e imediato dos créditos daquelas contribuições resultantes da aquisição de bens de capital, a MP diz que o impacto da medida “...depende de decisões a serem tomadas pelas empresas. Com efeito, caso as medidas propostas induzam decisões por ampliação de investimentos e, portanto, haja um crescimento da demanda por bens de capital, existirá uma redução momentânea de caixa. Entretanto, sem a adoção das medidas ora propostas, em tese os



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

investimentos adicionais serão em menor escala ou não ocorrerão. Não se pode concluir, por conseguinte, que haverá a efetiva redução desse fluxo de caixa”.

Dado o regime de apuração não cumulativa dos tributos, com relação à redução do percentual de receitas de exportação em relação ao total das receitas, para que a empresa seja qualificada como preponderantemente exportadora, a suspensão daquelas contribuições, e também do IPI, nas aquisições de insumos empregados na exportação, segundo a EM, não implica em efetiva renúncia fiscal. Hoje, o exportador se credita do tributo embutido na aquisição dos insumos e pode deduzir esse crédito dos débitos decorrentes de vendas de produtos no mercado interno ou pleitear ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal. Com a suspensão dos tributos não haverá crédito, pois não haverá o débito do fornecedor. Porém, haverá um impacto no fluxo líquido de arrecadação, e isso, a própria MP reconhece.

A MP estima que haverá uma redução no fluxo de receitas nos seguintes montantes: R\$ 411,7 milhões em 2007; R\$ 494,3 milhões em 2008 e R\$ 82,5 milhões em 2009. Para não afetar a meta fiscal deste exercício, haverá “...ajustes na programação orçamentária e financeira relativa a 2007”, vale dizer, deixarão de ser executadas programações julgadas menos prioritárias pelo Poder Executivo. Para 2008 e 2009 os efeitos comentados serão considerados quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Relativamente aos custos quanto à equalização de taxas de juros e bônus de juros sobre adimplência o gasto total ao longo do tempo é estimado em R\$ 407,0 milhões, sendo de R\$ 58,0 milhões em 2007. Também neste caso o Poder Executivo argumenta que a compensação será feita “mediante ajuste na programação orçamentária e financeira para não afetar a meta fiscal estabelecida”.

4. Conclusão

A EM não deixa claro se dentro das estimativas de redução do fluxo de receitas dos tributos está incluída a renúncia fiscal decorrente da desoneração concedida aos veículos e embarcações novos destinados ao transporte escolar rural, quando adquiridos por governos locais.

Também não aponta quais ajustes serão efetuados “na programação orçamentária e financeira para não afetar a meta fiscal estabelecida”.

Assim, consideradas essas observações, entendemos que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro.

José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle